

O TRAFICO DE PESSOAS A LUZ DA NORMATIVA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

.....
BÁRBARA PINCOWSCA CARDOSO CAMPOS

Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília; Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília e Assessora da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

I. INTRODUÇÃO

Apesar de ser um fenômeno antigo, a preocupação da comunidade internacional com o tráfico de pessoas tem atraído bastante atenção nos últimos anos. Aliás, o tema das migrações internacionais tornou-se uma das questões-chave que ganhou espaço na agenda política internacional no século XXI. Se, por um lado, é certo que haja similitudes entre o tráfico de pessoas e outras questões migratórias, não se pode afirmar, por outro lado, que todos os casos de tráfico sejam de migrantes irregulares ou vice-versa.

O fenômeno do tráfico de pessoas, intensificado nas últimas décadas, tem causas múltiplas. É resultado de uma combinação de diversos fatores políticos, econômicos, históricos, sociais e culturais, fatores que envolvem não só os Estados como também alimentam as expectativas e os sonhos dos que buscam alternativas para migrar. Por trás dos crescentes movimentos migratórios, incluindo as crescentes cifras sobre o tráfico, o que sempre aparece “como causa”, em alguma medida, são as enormes disparidades socioeconômicas, que aumentam cada vez mais as distâncias entre as nações desenvolvidas e os países em desenvolvimento.

O tráfico internacional de pessoas se insere, pois, no contexto das grandes correntes migratórias de hoje. Os números são alarmantes. Há estudos que apontam o tráfico de pessoas como um negócio tão lucrativo quanto o tráfico internacional de armas e de drogas. Estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que o tráfico de seres humanos fez aproximadamente 2,4 milhões de vítimas em 2005. A OIT calcula ainda que 43% foram vítimas de exploração sexual e 32% de exploração econômica. A verdade é que não é fácil determinar a real dimensão desse problema nos dias atuais, inclusive em razão da sua própria natureza ilícita.

O tema do tráfico de pessoas diz respeito não só a migrações internacionais, mas também a várias outras questões correlatas. Dada sua amplitude e complexidade, não pretendo abordar, nas linhas que se seguem, as causas, o histórico, as cifras ou a dimensão do tráfico internacional de pessoas. Sem esgotar o assunto, proponho-me examinar o entendimento do atual conceito de tráfico de pessoas à luz dos dois recentes instrumentos internacionais que abordam essa questão, bem como sob o prisma dos diversos tratados que conformam o *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por fim, deixo registro de algumas reflexões pessoais a respeito das políticas migratórias, cujos limites são demarcados pelos princípios e normas de direitos humanos.

II. TRÁFICO DE PESSOAS OU CONTRABANDO DE MIGRANTES?

Até pouco tempo, o único consenso entre aqueles que discutiam o tráfico de pessoas era de que não havia consenso sobre a sua definição. Essa problemática se mescla com um emaranhado de questões: migrações internacionais, crime organizado, cárcere privado, exploração sexual forçada, prostituição no exterior, novas formas de escravidão, exclusão social, globalização, para citar apenas algumas. Nos dizeres da Relatoria Especial sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e de Membros de suas Famílias da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “o termo tráfico se emprega com pouco rigor, o que leva a que se termine englobando sob esse rótulo as condutas das mais diversas naturezas.”¹

O próprio tratamento dado pelo Direito Internacional a essa matéria tem uma longa história, que data de 1904, quando se adotou o primeiro tratado internacional sobre o assunto, o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas

Branças. Do começo do século XX até o presente, alguns outros instrumentos foram adotados, mas a discussão sobre o complexo fenômeno do tráfico de pessoas só ganhou força, de fato, com a evolução e a consolidação da normativa internacional de proteção dos direitos humanos.

Sem que seja meu propósito traçar uma evolução histórica do assunto, comecemos pela definição de “tráfico de pessoas” que hoje é unanimemente aceita nos foros internacionais: a que consta no tão falado “Protocolo de Palermo”.

Contextualizando: em dezembro de 2000, foi aberta para assinaturas, na cidade de Palermo, na Itália, a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, adotada no âmbito do sistema ONU, pela Assembleia Geral, em 15 de novembro do mesmo ano. Essa Convenção, que passou a ser conhecida como “Convenção de Palermo”, foi complementada por dois Protocolos: um relativo ao tráfico de pessoas e outro, ao contrabando de migrantes. A partir daí, o conceito mais adotado sobre tráfico de pessoas é o que está no artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (doravante “Protocolo sobre Tráfico de Pessoas”), o qual dispõe:

“a expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.”

À primeira leitura, e não por acaso, o conceito pode parecer confuso. Porém, é fácil extrair os três elementos-chave que distinguem o tráfico de pessoas de outros delitos semelhantes.

O primeiro diz respeito ao *deslocamento de pessoas*. O tráfico de seres humanos envolve, necessariamente, a migração. Pode acontecer dentro dos limites de um mesmo país, sem que haja o cruzamento de fronteiras internacionais. É, portanto, um movimento de pessoas dentro (tráfico interno) ou através de fronteiras nacionais (tráfico internacional). Esse deslocamento abarca, por sua

vez, três etapas: a fase de captação ou aliciamento (recrutamento); a do transporte ao local de destino (trânsito) e/ou; a fase da exploração das vítimas.

Outro requisito central presente neste conceito é o emprego de *meios ilícitos* em quaisquer das três etapas. Pela leitura do dispositivo, nota-se que o tráfico de pessoas só se configura se for utilizado algum meio de coerção, físico ou psíquico, capaz de viciar o consentimento ou a vontade da vítima, como a ameaça, a força, o engano etc.

Por fim, a nota verdadeiramente distintiva do tráfico é a *exploração*, aspecto que o diferencia de outras práticas violatórias aos direitos humanos que, por vezes, se associam às migrações irregulares. Contudo, vale ressaltar que tampouco existe consenso sobre o que seja exploração. Em geral, o termo “exploração”, no contexto do tráfico de pessoas, tem sido usualmente vinculado à idéia de se tirar algum proveito econômico das vítimas. Aliás, várias estimativas apontam que esse crime movimenta montantes volumosos de dinheiro. No relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado” da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estima-se, por exemplo, o lucro anual produzido pelas redes criminosas em 31,6 bilhões de dólares.² O Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC) também calcula o ganho das redes em cerca de 30 mil dólares para cada ser humano traficado de um país para o outro.

Na verdade, não definir o que seja “exploração”, principalmente a exploração sexual, foi uma decisão deliberada dos delegados participantes dos trabalhos preparatórios da Convenção de Palermo e de seus Protocolos. Como explica Damásio de Jesus, havia consenso de que a participação forçada na indústria do sexo constituiria tráfico, mas o mesmo não se poderia dizer da participação voluntária de adultos na prostituição.³ Segundo consta nas notas interpretativas dos *travaux préparatoires* da Convenção e dos Protocolos, as expressões “exploração da prostituição de outrem” e “outras formas de prostituição” não foram definidas no tratado para “não prejudicar a maneira em que os Estados Parte abordem a prostituição em seu respectivo direito interno.”⁴

Apesar de o próprio Protocolo não conceituar a “exploração”, tem prevalecido o entendimento de que a exploração envolveria, necessariamente, uma série de violações a direitos humanos protegidos e consagrados em diversas normas e instrumentos internacionais. As vítimas de tráfico sofrem abusos sexuais e violência. São submetidas a condições de vida e de trabalho desumanas e degradantes. Têm seus passaportes retidos e são constantemente

vigiadas. Suas famílias são ameaçadas. Sofrem tortura psicológica. Têm medo de procurar as autoridades. Prisão, detenção e deportação. É em razão dessas graves violações que, como abordarei nas seções seguintes, o Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas deve ser sempre interpretado à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos.

Isto posto, é fácil perceber que o tráfico de pessoas guarda semelhanças e diferenças com outros crimes e com outras questões migratórias. Em geral, as vítimas de tráfico atravessam as fronteiras internacionais sem a devida documentação, inserindo-se, assim, no grande volume de migrantes irregulares. Outros casos há em que, em busca de condições de vida mais dignas, as pessoas deixam seus países de origem na tentativa de conseguir melhores oportunidades de emprego e trabalho. Porém, sem vistos de trabalho ou de entrada, muitos precisam da “ajuda”, nem sempre de amigos e familiares, mas sim de “facilitadores” ligados às redes do crime organizado, para entrar irregularmente em outro país. Esses são os casos típicos do chamado tráfico de migrantes ou, para efeitos deste artigo, contrabando de migrantes.

Esse último caso é tratado especificamente no outro Protocolo à Convenção de Palermo. Trata-se do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (doravante “Protocolo sobre Migrantes”).

Primeiramente, o leitor atento observará que os dois Protocolos da Convenção de Palermo usam expressão idêntica – a palavra “tráfico” – para abordar dois problemas que, como se verá, são inteiramente distintos. Portanto, julgo fundamental, de início, aclarar a confusão terminológica que se criou em torno das expressões “tráfico de pessoas” e “tráfico de migrantes”.

A propósito, já durante os trabalhos preparatórios dos Protocolos, levantou-se a dificuldade de tradução dos dois termos para outros idiomas.⁵ Inúmeras foram as expressões usadas para se referir aos conceitos em questão: tráfico de estrangeiros, tráfico ilícito de imigrantes, contrabando ilegal de migrantes, comércio de seres humanos, *human commodity trafficking*, entre tantas outras.

Curioso notar que essa confusão terminológica, fruto de uma infeliz tradução, apareceu tão somente na língua portuguesa, e não nos idiomas oficiais das Nações Unidas. A título de exemplo, nos idiomas espanhol, inglês e francês, têm-se as expressões *la trata de personas*, *trafficking in persons* e *la traite de personnes*, respectivamente, para se referir ao

tráfico de pessoas, tal como estabelece o já mencionado Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.

Quanto ao outro Protocolo, empregam-se as expressões *el tráfico ilícito de migrantes* (em espanhol), *smuggling of migrants* (em inglês) e *trafic illicite de migrants* (em francês). E qual a surpresa? Na versão em português desse Protocolo, usou-se o mesmo vocábulo, ou seja, “tráfico”. Temos, assim, um instrumento sobre tráfico de pessoas e outro sobre tráfico de migrantes, o que dá a entender que os dois têm o mesmo objeto, qual seja, o combate ao “tráfico”. Mais ainda, sugere também que a diferença entre os dois Protocolos reside tão somente nas vítimas que se pretende proteger, já que em um caso se trata de “pessoas, em especial mulheres e crianças” e, no segundo caso, de “migrantes”.

Assim, para diferenciar os dois casos (e na falta de terminologia melhor), tem-se utilizado a expressão “contrabando de migrantes”, em vez de “tráfico de migrantes”. Sem prolongar excessivamente esse debate, e para entender as distinções, vejamos a definição dada no artigo 3º do Protocolo sobre Migrantes:

“a expressão ‘tráfico de migrantes’ [ou ‘contrabando de migrantes’, para efeitos deste artigo] significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.”

Em linhas gerais, nota-se que o objeto deste Protocolo é prevenir e combater as atividades daqueles que promovem a entrada irregular de uma pessoa em outro país. Eduardo Geronimi explica a diferença em um estudo encomendado pela OIT:

“À medida que não se produza violação alguma aos direitos humanos dos migrantes, e sem prejuízo da responsabilidade penal dos traficantes, o contrabando de migrantes constituirá essencialmente uma infração à legislação migratória, uma forma de facilitação da migração irregular ‘auxiliada por terceiros’.”⁶

Dito de outra forma: são pessoas ou grupos que oferecem “serviços” para facilitar a entrada de uma pessoa em um Estado distinto de seu de origem. Esses grupos, na verdade, tentam burlar o policiamento fronteiriço e os controles estatais, em uma ação que se assemelha, de fato, ao contrabando.

A já citada Relatoria sobre os Direitos dos Migrantes e suas Famílias da Comissão

Interamericana de Direitos Humanos, ao diferenciar o tráfico do contrabando, também chama a atenção para essas diferenças:

“não se pode comparar as pessoas que ajudam os amigos e parentes a entrar em um território de forma irregular, com a pessoa que induz em erro uma mulher jovem lhe oferecendo a possibilidade de migrar para outro país e termina obrigando-a a trabalhar como prostituta.”⁷

É importante ressaltar que o objetivo do Protocolo sobre Migrantes não é eliminar a migração irregular, mas sim o contrabando de migrantes e os crimes a ele conexos, como a elaboração de documento de viagem falso, por exemplo. O que se busca combater é a *promoção, facilitação ou o auxílio*, e não a entrada irregular. Não se trata, pois, de um tratado internacional que visa a coibir a migração, mas sim as atividades dos grupos criminosos organizados que, abusando da situação de vulnerabilidade daqueles que desejam migrar, obtêm lucros intermediando a entrada dessas pessoas nos países de destino. O artigo 5º do referido instrumento deixa claro que “os migrantes não estarão sujeitos a processos criminais (...), pelo fato de terem sido objeto dos atos enunciados no seu Artigo 6º.”

Assim, apesar de relacionados, há diferenças significativas entre o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes. Primeiro, ao contrário do tráfico (que pode ser interno ou internacional), o contrabando de migrantes só se realiza entre países, pois pressupõe necessariamente o cruzamento de fronteiras nacionais. Nesse último, a relação entre a pessoa e o “facilitador” termina com a chegada ao local de destino final, ao passo que as vítimas de tráfico são submetidas à exploração e, conseqüentemente, a abusos graves e contínuos no país de destino. Como já foi dito, a exploração subsequente para diversos fins é uma das notas distintivas do tráfico. Nesses casos, a vítima é explorada no país de destino e, muitas vezes, durante a etapa de transporte, o que faz com que sejam consideravelmente mais vulneráveis. Em razão do elemento da exploração, outra diferença que geralmente se aponta entre os dois são as fontes de lucros das redes criminosas: no contrabando, os lucros advêm das quantias pagas pelos migrantes para a entrada ou residência irregular, enquanto que no tráfico de pessoas, a maior parte dos lucros vem da exploração subsequente.

Há, ainda, outro aspecto que os distingue: o consentimento. Geralmente se aponta que, em um caso, há um ato voluntário do migrante, que paga certa quantia para obter um “serviço” determinado,

por exemplo, o transporte pela fronteira. Já nos casos de tráfico de pessoas, não há que se falar em consentimento. Segundo o artigo 3º do Protocolo sobre Tráfico de Pessoas, o consentimento dado pela vítima, tendo em vista qualquer tipo de exploração, “será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer dos meios [ilícitos] referidos”. Assim, ainda que a vítima de tráfico consinta inicialmente, essa aceitação é irrelevante por causa das ações coercitivas, enganadoras e abusivas a que foi submetida.

Por fim, há um outro elemento importante que merece destaque. Conforme mencionado, da leitura de ambos Protocolos nota-se que, entre os seus objetivos, está a repressão às atividades do crime organizado internacional. Desse modo, se o sujeito ativo, em quaisquer casos, for uma pessoa ou um grupo que não se enquadre na definição de “grupo organizado” constante na Convenção de Palermo, não há que se falar em tráfico de pessoas ou contrabando de migrantes. Ficam sempre de fora, assim, amigos ou familiares ou organizações que prestam apoio aos migrantes por motivos humanitários. É justamente por essa razão que, para os Estados ratificantes, existe uma necessidade premente de se harmonizar as legislações penais nacionais com o disposto nestes tratados, pois, do contrário, se poderia imaginar situações flagrantemente contraditórias com os propósitos da proteção dos direitos humanos.

Apesar dessas diferenças, o fato é que tanto as vítimas de tráfico, quanto os migrantes que tentam a entrada ou permanência irregular em outros países, têm seus direitos freqüentemente violados. Ambos os fenômenos acontecem em condições que levam a uma série de abusos e violações.

A esse respeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no exercício de sua competência consultiva, já consolidou uma valiosa jurisprudência. No parecer jurídico n. 18 sobre “A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados”, de 17 de setembro de 2003, deu a Corte uma importante contribuição para definitivamente se pôr fim às violações perpetradas contra os migrantes e os trabalhadores irregulares.⁸

Nesse parecer, entre as perguntas formuladas à Corte, indagou-se se a permanência regular de uma pessoa no território de um Estado seria condição necessária para que dito Estado respeitasse e garantisse os direitos e liberdades reconhecidos nos tratados internacionais de direitos humanos.⁹

A Corte, nesse parecer histórico, destacou que existem certos direitos que têm importância fundamental e que freqüentemente são violados nos casos dos trabalhadores migrantes. Reveste-se,

assim, de grande relevância a proteção desses direitos, que são inalienáveis, “dos quais são titulares todos os trabalhadores, independentemente de seu *status* migratórios.”¹⁰ E agrega, mais adiante, que “a qualidade migratória de uma pessoa não pode constituir, de maneira alguma, uma justificação para privá-la do gozo e exercício de seus direitos humanos.”¹¹

A proteção à pessoa humana alcança, portanto, a todos, e tem seu fundamento nos atributos ou na condição de ser humano, não de sua nacionalidade, *status* migratório ou da situação de residência. Trata-se de um princípio fundamental dos direitos humanos, alicerce que norteia e inspira toda a normativa internacional de proteção. Entrar ou permanecer em outro país de forma irregular não pressupõe, portanto, a perda do respeito e gozo dos direitos fundamentais do ser humano.

Entretanto, lamentavelmente o que tem acontecido é que o direito interno de alguns países prevê sanções ao migrante irregular, o que afronta os tratados de direitos humanos, bem como a Convenção de Palermo e seus Protocolos suplementares. Assim, os Estados que já os ratificaram terão que adaptar sua legislação nacional às normas constantes nesses instrumentos. Do contrário, da falta de harmonia com os Protocolos, por exemplo, poderiam resultar algumas situações contraditórias. Basta imaginar a situação dos Estados Parte, cuja legislação interna penalize os migrantes irregulares. Como já mencionado, à luz do Direito Internacional, os migrantes irregulares estão isentos de responsabilidade penal. Aos olhos da Convenção e dos Protocolos, por exemplo, não são “criminosos”. Por outro lado, do ponto de vista do direito interno, os que ingressam de forma clandestina por conta própria ou sem a “ajuda” dos grupos criminosos transnacionais são considerados “criminosos”. Ora, vejam que contradição absurda, pois seria mais vantajoso buscar o abrigo do Protocolo e cruzar a fronteira com ajuda de redes criminosas, já que, nesses casos, se está isento de responsabilidade penal.

Ainda há outra encruzilhada: as dificuldades para se diferenciar o tráfico de pessoas do contrabando de migrantes são até mais delicadas quando o caso envolve as profissionais do sexo. Afinal, os migrantes irregulares que participam da indústria do sexo não são necessariamente vítimas de tráfico de pessoas. Podem ser objeto de contrabando de migrantes. São os casos em que as profissionais do sexo contaram com a ajuda de terceiros para ingressar irregularmente nos países de destino onde exercem a prostituição de forma voluntária, não-coercitiva. Mesmo nesses casos,

ainda que não se enquadrem na aceção corrente de vítimas de tráfico, as profissionais do sexo são frequentemente vítimas de vários abusos e violações a seus direitos. Os limites entre o tráfico e o contrabando são bastante sutis. É aqui, quando se entra no campo das violações aos direitos humanos, que a figura do contrabando ou da migração irregular “facilitada” deixa a esfera puramente migratória e se transforma no delito de “tráfico de pessoas”.

Mas o perigo maior dessas distinções surge quando se categoriza o contrabando de migrantes como um delito contra a soberania do Estado, em contraposição ao tráfico de pessoas, que seria um delito contra a pessoa humana, que geralmente tem os direitos à vida, à liberdade, à dignidade e integridade física violados.¹² Contudo, essa separação deve ser vista com cautela. No artigo 6º do Protocolo sobre Migrantes, nota-se que há uma preocupação (e única!) com a pessoa humana objeto do transporte ilegal. O referido artigo estabelece que cada Estado deverá adotar as medidas necessárias para considerar como circunstâncias agravantes as que “ponham em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida e a segurança dos migrantes” ou “que acarretem o tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo sua exploração”. Também no preâmbulo do referido instrumento se faz referência tímida à preocupação com fato de o contrabando de migrantes “poder pôr em risco as vidas ou a segurança dos migrantes envolvidos”.

Há que se reconhecer que, ainda que não seja o propósito maior desse Protocolo a proteção dos que são objeto de contrabando, as circunstâncias agravantes listadas no artigo 6º garantem ou aumentam a eficácia de aplicação dos dois instrumentos internacionais. Assim, nos casos não comprovados de tráfico de pessoas, pode-se aplicar subsidiariamente o artigo 6º do Protocolo sobre Migrantes. O grande problema é o “vice-versa”, pois tratar um caso à luz desse artigo (como sendo delito agravado) traz conseqüências jurídicas distintas a respeito da proteção e da assistência de que gozariam as pessoas, caso fossem vítimas de tráfico.

III. OS PROTOCOLOS DE PALERMO: UMA VITÓRIA OU OPORTUNIDADES PERDIDAS?

Se bem é certo que antes da adoção dos Protocolos não havia consenso sobre o que, de fato, constituía uma situação de tráfico ou de contrabando de migrantes, por outro lado, ainda resta um bom caminho a percorrer até que se chegue a um tratamento efetivo – e mais humanizado – dessas questões.

A Convenção de Palermo e seus Protocolos adicionais são, antes de tudo, tratados de combate ao crime organizado transnacional. O peso dessa abordagem “repressiva” é evidente, por exemplo, quando se comparam os dispositivos do Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas referentes às medidas de controle e fiscalização com os artigos relativos à proteção e assistência às vítimas. Ora, se por um lado os Estados têm que reforçar os controles fronteiriços para prevenir e detectar o tráfico (art. 11), se o assunto é permanência das vítimas nos Estados de acolhimento (art. 7º), aí então cada Estado “considerará a possibilidade” de adotar medidas que permitam às vítimas ficarem em seus territórios temporária ou permanentemente, e mais, apenas “se for caso disso”. Ou seja, é uma linguagem bastante fraca e tímida se comparada ao tom quase “impositivo” dos demais dispositivos do texto.

A necessidade de se conjugar o referido instrumento aos vários tratados de direitos humanos se justifica precisamente porque o Protocolo nasceu vinculado a uma convenção que trata da repressão ao crime organizado internacional. A esse respeito, é ilustrativa a resolução 53/111 da Assembléia Geral das Nações Unidas, na qual se estabelece um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção contra o crime organizado internacional e “examinar, se procede, a possibilidade de elaborar instrumentos internacionais que abordem o tráfico de mulheres e crianças, a luta contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo (...) e o contrabando e de migrantes e o transporte deles, incluindo por via marítima”. Foi assim que nasceram, pois, a Convenção de Palermo e os seus Protocolos. Sob esse viés, o combate ao tráfico de pessoas passou a ser sinônimo de guerra aos grupos criminosos transnacionais.

Ainda que conste como um de seus objetivos “proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos” (art. 2º, “b”), a leitura do texto do Protocolo sobre Tráfico de Pessoas dá claros sinais que a prioridade é o combate e a punição do crime organizado, e não a proteção de garantia dos direitos humanos das vítimas. As obrigações e os deveres consagrados na Convenção e nos Protocolos têm natureza essencialmente interestatal, ao contrário dos tratados de direitos humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem algumas características especiais que o individualiza. A normativa internacional de proteção é voltada para a salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa humana. Inspirados em valores comuns superiores, os tratados internacionais de direitos humanos são concebidos para proteger e evitar que ocorram violações contra os seres humanos.

Nesse sentido, alertou Kamala Kempadoo, em críticas ao referencial antitráfico adotado pelas Nações Unidas:

“(...) ainda que o protocolo da ONU requeira que os ‘estados que o ratifiquem tomem medidas para proteger e assistir as pessoas traficadas’ com pleno respeito a seus direitos humanos, chama a atenção de muitos dos envolvidos com pessoas traficadas que as violações de direitos humanos não diminuíram com as políticas e a legislação antitráfico. Um dos efeitos mais impressionantes é que, embora as pessoas objeto de tráfico sejam designadas como ‘vítimas’ em várias políticas e leis, a menos que se tornem informantes da polícia e entreguem seus ‘traficantes’, que bem podem ser seus amigos, amantes, irmãos, irmãs, ou seus empregadores, elas são tratadas como imigrantes ilegais, criminosas ou ameaças à segurança nacional.”¹³

Outro ponto de crítica dessa perspectiva que identifica o crime organizado como o principal “vilão” do tráfico é que se dá pouca atenção às motivações daqueles que buscam as alternativas, ainda que ilícitas, para migrar. O que está verdadeiramente por trás do aumento dos casos de tráfico é a crescente desigualdade socioeconômica entre os chamados países de origem e de destino. Ora, desconsiderar os motivos que levam as pessoas a migrar, mesmo que seja por meio do tráfico ou do contrabando, significa não tocar no ponto nevrálgico do problema.

Apesar das falhas e lacunas, há que se reconhecer que a definição de tráfico de pessoas constante no Protocolo representou um avanço quando comparada à Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1949, que até então era o documento referência nessa matéria. Segundo afirma a Relatora Especial das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos das Vítimas de Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, Sigma Huda, uma das vantagens do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas foi superar os limites do debate geral acerca da questão da prostituição.¹⁴ Isso porque a Convenção de 1949 tinha como meta a abolição da prostituição e “do mal que a acompanha”, e criminalizava todos os atos associados à prostituição, mesmo quando voluntária.

O conceito de tráfico constante no Protocolo ainda tem o mérito de considerar outras modalidades de tráfico, não somente para fins de exploração sexual, mas também para fins de trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a remoção de

órgãos. Como se verá adiante, a proibição ao trabalho forçado, à escravidão e à servidão está, há muito, consagrada em outros tratados internacionais. Nesse aspecto, o Protocolo foi um avanço, mas ainda não é a etapa final dessa trajetória.

IV. A NORMATIVA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Diz o preâmbulo do Protocolo sobre Tráfico: “apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas”. Sim, é certo, mas o Protocolo, tomado isoladamente, de nada serve.

Inúmeras são as violações a que são submetidas as pessoas vítimas de tráfico: violações ao direito à vida, à liberdade (compreendendo a liberdade sexual e a proibição da escravidão), à integridade física, a condições favoráveis de trabalho, à igualdade perante a lei, à liberdade de movimento, a não sofrer torturas e outras formas de tratamento desumano ou degradante, entre tantos outros. Assim, e justamente pelo fato de os Protocolos terem uma conotação “repressiva”, é que esses instrumentos devem ser lidos, interpretados e aplicados junto com os tratados internacionais que brindam proteção aos direitos humanos.

No sistema global, a começar pelos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1966, já estão solidamente consagrados os direitos a não ser submetido à escravidão, mantido em servidão ou a não realizar trabalho forçado ou obrigatório (art. 8º do Pacto de Direitos Civis e Políticos – PIDCP). Todo ser humano tem o direito à liberdade e à segurança de sua pessoa (art. 9º). E, quando o assunto envolve a liberdade de movimento, reveste-se de importância especial o artigo 12 do PIDCP, que dispõe que “todo indivíduo estabelecido legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência”, e que “todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu”, não podendo ser arbitrariamente privado do direito de entrar em seu próprio país. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, reafirma o direito ao trabalho, livremente escolhido e aceito (art. 6º), o direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis (art. 7º), e

o direito à saúde física e mental (art. 12), entre tantos outros.

A Declaração e Programa de Ação de Viena, documento final da II Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993), também reconhece que “a violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana”, devendo, portanto, ser eliminadas. Vale notar que, para enfrentar esse problema, a Declaração conclama os Estados a adotar medidas, ações e cooperação “nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social”, e não no marco de ações de combate ao crime.

Data também de 1993 o outro documento do sistema ONU que reconhece o tráfico como violência contra a mulher. Nesse sentido, estabelece o artigo 2º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada por resolução da Assembléia Geral de 20 de dezembro de 1993, que a violência abarca “a violência física, sexual e psicológica que ocorra na comunidade, incluindo (...) o tráfico de mulheres e a prostituição forçada”.

A exemplo da Declaração e Programa de Ação de Viena, a Plataforma de Ação de Beijing, resultado da IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher (1995), caminhou na mesma direção ao recomendar aos Estados que tomassem medidas para proteger mulheres, crianças e adolescentes de todas as formas de abuso, incluindo abuso sexual, exploração, tráfico e violência (objetivo estratégico C.3.).

No que se refere aos direitos da mulher, outro tratado internacional de suma importância é a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), em vigor desde 1981. O tráfico de mulheres é especificamente tratado no artigo 6º dessa convenção, que impõe aos Estados a obrigação de tomar todas as medidas, incluindo as de caráter legislativo, “para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição das mulheres”.

Em matéria de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1989) é um dos mais importantes tratados e tem o maior número de ratificações.¹⁵ Essa Convenção contém normas que se referem diretamente ao tráfico e à exploração sexual. O artigo 19 estabelece que os Estados Parte têm que adotar medidas apropriadas para “proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento

negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual". O artigo 32, por sua vez, obriga os Estados a proteger a criança do trabalho suscetível de ser perigoso à sua saúde, à sua educação ou ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. A Convenção dispõe ainda que é obrigação dos Estados proteger a criança contra todas as formas de exploração sexual e abuso, incluindo a prostituição e o envolvimento em pornografia (art. 34), bem como tomar todas as medidas necessárias para evitar a venda, o tráfico e o seqüestro de crianças (art. 35), protegê-las de todas as formas de exploração que sejam prejudiciais ao seu bem-estar (art. 36) e assegurar que as crianças vítimas recebam tratamento adequado à sua recuperação física e psicológica e à sua reintegração social.

Em 25 de maio de 2000, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, que se refere precisamente à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, em vigor desde janeiro de 2002. O texto enfatiza a necessidade da criminalização desses atos (art. 2º), incluindo "a oferta, a entrega, ou a aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de exploração sexual (...), transferência dos órgãos (...) com intenção lucrativa, submissão da criança a trabalho forçado" (art. 3º). O Protocolo também garante a proteção dos direitos das crianças vítimas dessas infrações durante todo o processo penal (art. 8º), e impõe aos Estados o dever de "adotar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infrações" e de "adotar todas as medidas que lhes sejam possíveis a fim de assegurar toda a assistência adequada às vítimas de tais infrações, em especial a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica" (art. 9º).

Sendo o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado uma das modalidades do tráfico, vale também situá-lo no contexto dos instrumentos internacionais referentes à proibição da escravidão e práticas similares, especialmente a Convenção sobre Escravatura (1926) e a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956). Segundo a primeira Convenção, escravidão "é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade" e o tráfico de escravos compreende, em linhas gerais, todo ato de comércio ou transporte de escravo (art. 1º). Essa Convenção foi posteriormente complementada pela de 1956, para abarcar, como práticas análogas à escravidão, a servidão por dívidas, o casamento servil, a exploração do trabalho infantil, entre outras (arts. 1º a 6º).

Outro instrumento jurídico pertinente nessa matéria são as Convenções da OIT, especialmente a de n. 29 sobre trabalho forçado (1930), n. 105 sobre abolição do trabalho forçado (1959) e n. 182 sobre as piores formas de trabalho infantil (1999).

No sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) proíbe expressamente, em seu artigo 6º, a escravidão ou a servidão, "e tantos estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas". Da mesma forma que o PIDCP garante os direitos à liberdade e segurança pessoais (art. 7º), e o direito de livre circulação e residência (art. 22), dentre outros.

Ainda no âmbito do sistema regional americano, adotou-se, em 9 de junho de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como "Convenção de Belém do Pará". Os Estados ratificantes dessa Convenção têm o dever de adotar políticas de prevenção, de punição e de erradicação da violência contra a mulher, entendida como violência física, sexual, e psicológica, "incluindo, entre outras formas, estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual" (art. 2º, "b").

Por fim, em razão da interseção entre o tráfico de pessoas e as migrações internacionais, há que se ter presente a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990), bem como as diversas convenções e recomendações da OIT que tratam da proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes.¹⁶ Essa Convenção representou, sem dúvida, um grande passo para a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes, ao reconhecer e proteger seus direitos, independentemente de sua condição migratória.

Esses são apenas alguns dos mais importantes tratados internacionais que dão garantias e brindam proteção às pessoas em situação de tráfico. Esses tratados internacionais formam a base normativa central da proteção dos direitos humanos das vítimas de tráfico e todos, incluindo a Convenção de Palermo e os seus Protocolos, têm que ser lidos e interpretados como parte de um conjunto, cujo propósito comum é o da salvaguarda do ser humano. Assim, é claramente possível, e desejável, abordar toda a temática do tráfico de pessoas sob o prisma do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Hoje já são solidamente reconhecidas as interações e convergências entre os três grandes ramos da proteção internacional da pessoa humana, quais sejam, Direitos Humanos, Direito

Humanitário e Direito dos Refugiados. Dessa inter-relação se pode observar que a normativa de proteção dos direitos dos refugiados também se aplica, em certas circunstâncias, a casos específicos de tráfico de pessoas. Infelizmente, pouca atenção se tem dado a essa relação.

Na prática, ainda que o Protocolo sobre Tráfico de Pessoas inste os Estados a permitir que as vítimas permaneçam em seus territórios pelo tempo necessário, o que tem acontecido é que muitas pessoas que são “resgatadas” das situações de tráfico acabam “devolvidas” ao seu país de origem como deportadas. Mas é perfeitamente possível que, em certos casos específicos, algumas vítimas de tráfico se enquadrem no âmbito de definição de refugiado contida no artigo 1º A (2) da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do Protocolo de 1967. De fato, essa possibilidade é inclusive mencionada no próprio texto:

“Artigo 14. 1 Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non-refoulement* neles enunciado.”

Em linhas gerais, segundo a Convenção sobre o Estatuto de Refugiados de 1951 e do Protocolo de 1967, refugiados são aqueles que, temendo serem perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, estão fora de seu país de origem e que, em virtude desse temor, não podem ou não querem valer-se da proteção desse país. Os refugiados gozam, assim, de direitos específicos consagrados no direito internacional, justamente em razão da situação de risco decorrente de fundado temor de perseguição.

Examinando com atenção o instituto do refúgio, pode-se perceber que é possível que as vítimas ou potenciais vítimas de tráfico sofram represálias ao regressar a seus países de origem, ou até mesmo os seus familiares, o que justificaria o fundado temor de perseguição. Há também o temor de sofrer discriminações, especialmente as mulheres que foram forçadas a se prostituir no exterior, por parte da família e da comunidade, o que também corresponderia ao temor de persecução entendido nos termos do Estatuto de 1951. Essas circunstâncias justificariam a concessão de *status* de refugiado às vítimas ou potenciais vítimas de

tráfico que assim o solicitassem. O próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) já delimitou seu mandato a esse respeito:

“Em primeiro lugar, o Escritório tem a responsabilidade de garantir que os refugiados, os solicitantes de asilo, os deslocados internos, apátridas e outras pessoas que se encontram sob sua competência não cheguem a ser vítimas de tráfico de pessoas. Em segundo lugar, o Escritório tem a responsabilidade de garantir que as pessoas que já foram vítimas de tráfico e que temem enfrentar a perseguição ao regressar a seu país de origem, ou as pessoas que temem ser vítimas de tráfico, sejam reconhecidas como refugiadas e recebam a respectiva proteção internacional (...).”¹⁷

Finalmente, há ainda a possibilidade de que o tráfico de pessoas seja um crime contra a humanidade. No rol das figuras criminais listadas no artigo 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, consta que:

“(...) entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- c) escravidão;
- g) agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;”

O mesmo artigo 7º, parágrafo 2º, explicita que por “escravidão” se entende o exercício de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, “incluindo o exercício desse poder no âmbito do **tráfico de pessoas**, em particular mulheres e crianças.”

Em conclusão, o enfrentamento ao tráfico de pessoas, entendido em todas as suas dimensões, deve alinhar-se aos tratados internacionais de direitos humanos, que consagram normas dirigidas à salvaguarda de proteção dos direitos da pessoa humana. O respeito e a proteção do ser humano tem que ser foco das iniciativas antitráfico adotadas pelos Estados.

V. REFLEXÕES FINAIS: POLÍTICAS MIGRATÓRIAS E OS LIMITES À RAZÃO DE ESTADO

Tráfico de pessoas e migrações: o que mais os caracteriza é a relação de conteúdo e continente. Não há como tratar o problema do tráfico de seres

humanos sem abordar o fenômeno migratório, mas, como se sabe, migrantes irregulares não são necessariamente vítimas de tráfico.

Hoje, o estudo das migrações internacionais é, indubitavelmente, um dos capítulos mais importantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Sem pretender esgotar o assunto nessas poucas linhas que seguem, a questão central que se coloca é: como alcançar o equilíbrio, por um lado, entre os direitos e as liberdades daqueles que por diferentes razões se deslocam de seu Estado de origem a outro Estado e, por outro lado, a prerrogativa dos Estados de determinar os regimes de entrada, permanência e saída dos estrangeiros de seus territórios?

A longa duração dos trabalhos preparatórios da já citada Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, bem como o número baixíssimo de Estados que a ratificaram, retratam claramente essa dificuldade. Para se ter uma idéia, a tarefa de elaborar essa convenção foi encarregada a um grupo de trabalho, criado mediante uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de dezembro de 1979, mas os trabalhos só foram concluídos em 1990. Aberta à assinatura e ratificações desde então, a Convenção só entrou em vigor mais de uma década depois, em julho de 2003, e continua sem a adesão dos principais países desenvolvidos, que são os receptores dos maiores fluxos de migrantes.¹⁸

Os principais tratados de direitos humanos, tanto do sistema ONU como dos sistemas regionais, consagram os direitos de sair e de retornar a seu próprio país como direitos humanos fundamentais.¹⁹ O raciocínio lógico nos leva a concluir que à liberdade de deixar um país corresponde, conseqüentemente, o direito de entrar em outro. No entanto, essa é ainda uma questão bastante controversa, como explica o juiz Antônio Augusto Cançado Trindade:

“Ninguém questiona, por exemplo, a existência de um direito a emigrar, como corolário do direito à liberdade de movimento. Mas os Estados ainda não aceitaram um direito a imigrar e a permanecer onde alguém se encontra. Em lugar de políticas populacionais, os Estados, em sua grande maioria, exercem antes a função policial de proteger as suas fronteiras e controlar os fluxos migratórios, sancionando os chamados migrantes ilegais. Como, a juízo dos Estados, não existe um direito humano a imigrar e a permanecer onde alguém se encontra, o controle dos ingressos migratórios, somado aos procedimentos de

deportações e expulsões, encontra-se sujeito a seus próprios critérios soberanos.”²⁰

No contexto do tráfico de pessoas, a adoção de políticas migratórias restritivas por parte dos Estados acaba por gerar efeito contrário. Primeiro, o que se nota é que fazem muitos países, ao adotar o discurso do “combate ao tráfico de pessoas”, é adotar política migratória disfarçada. Parece cada vez mais forte o vínculo que se criou entre as políticas de contenção da migração e as estratégias para combater o tráfico, que deve ser visto com muita cautela. Em segundo lugar, o recrudescimento da vigilância nas fronteiras só faz aumentar ainda mais a demanda e as possibilidades de lucro das organizações criminosas. As possibilidades de migração regular diminuem, aumentando o “mercado” de serviços de migração irregular. Desse modo, as restrições migratórias acabam por gerar uma demanda cada vez maior por alternativas irregulares, criando um terreno fértil para as atividades do crime organizado transnacional. A Relatoria sobre Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias da Comissão Interamericana chama a atenção exatamente para essa “externalidade negativa”:

“Os pesquisadores coincidem em que, ironicamente, o aumento da propensão das pessoas a utilizar os serviços de traficantes e cair nas redes do tráfico para entrar em países receptores tem sido provocado justamente pela imposição de maiores controles migratórios.”²¹

Se, por um lado, é legítimo aos Estados estabelecer suas políticas migratórias, por outro, há limites ao exercício dessa soberania. Os Estados podem adotar certas medidas de controle, desde que não limitem certos direitos. Pode, pois, haver certas restrições à entrada de estrangeiros, desde que tais restrições se amparem em fins legítimos e não violem certos direitos fundamentais, tais como o direito à não discriminação e à igualdade perante a lei. Nesse sentido se pronunciou a Corte Interamericana no já mencionado parecer jurídico n. 18:

“Os objetivos das políticas migratórias devem ter presente o respeito aos direitos humanos. Ademais, ditas políticas migratórias devem ser executadas com o respeito e a garantia dos direitos humanos. (...) As distinções que os Estados estabeleçam devem ser objetivas, proporcionais e razoáveis.”²²

Encontrar o balanço entre as políticas migratórias e o pleno respeito aos direitos humanos dos migrantes é, portanto, o verdadeiro desafio deste capítulo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES. Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual. Rio de Janeiro, 2006.
- CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em Matéria Consultiva: Desenvolvimentos Recentes. In Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, vol. 5, n. 5. Fortaleza: 2004, pp. 35-42.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Volume I. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- _____. La Nueva Dimensión de las Necesidades de Protección del Ser Humano en el Inicio del Siglo XXI (em co-autoría con Jaime Ruiz de Santiago). 3ª ed. San José de Costa Rica: ACNUR, 2004.
- JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- KEMPADOO, Kamala. *Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres*. In Cadernos PAGU (25), Mercado do Sexo. Campinas: UNICAMP, 2005.
- GERONIMI, Eduardo. *Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes*. Programa de Migraciones Internacionales. Organización Internacional del Trabajo. Ginebra, 2002.
- PÉREZ, Jordi Bonet. La Convención Internacional sobre la Protección de los Derechos de Todos los Trabajadores Migratorios y de sus Familiares. In ISA, Felipe Gómez & PUREZA, José Manuel. *La protección internacional de los derechos humanos en los albores del siglo XXI*. Universidad de Deusto, Bilbao, 2003, pp. 309-349.
- OFICINA EN COLOMBIA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. *Derecho internacional de los derechos humanos – normativa, jurisprudencia y doctrina de los sistemas universal e interamericano*. Bogotá, 2004.
- SANTIAGO, Jaime Ruiz de. Derechos de Migrantes y Derecho Internacional. In Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, vol. 5, n. 5. Fortaleza, 2004, pp. 109-122.
- CORTE I. D. H. *Caso de haitianos y dominicanos de origen haitiano en la República Dominicana*. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de agosto de 2000. Serie E, n. 3.
- CORTE I.D.H. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A, n. 18.

NOTAS

1. Cf. Informe temático de la Relatoría Especial de Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, § 149. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Migrantes/migrantes_estudios.htm.
2. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma Aliança Global contra Trabalho Forçado*. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005, § 265.
3. Cf. JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças*. Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 41.
4. Cf. NACIONES UNIDAS. Asamblea General. 55º período de sesiones. *Informe del Comité Especial encargado de elaborar una convención contra la delincuencia organizada transnacional sobre la labor de sus períodos de sesiones primero a 11º*. 3 de noviembre de 2000. A/55/383/Add.1, § 64. Traduzido pela autora do original.
5. Cf. GERONIMI, Eduardo. *Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes*. Programa de Migraciones Internacionales. Organización Internacional del Trabajo: Ginebra, 2002, p. 8.
6. Cf. GERONIMI, Eduardo, op. cit., p. 10. Traduzido pela autora do original.
7. Cf. Informe temático de la Relatoría Especial de Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias, op. cit., § 149. Traduzido pela autora do original.
8. Sobre a importância do parecer jurídico n. 18 da Corte Interamericana, cf. CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em Matéria Consultiva: Desenvolvimentos Recentes. In *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, vol. 5, n. 5, 2004. pp. 35-42.
9. Cf. CORTE I.D.H. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A, n. 18. § 4º, 2.2.
10. Ibid., § 157. Traduzido pela autora do original.
11. Ibid., §173, ponto resolutivo n. 8. Traduzido pela autora do original.
12. Cf. GERONIMI, Eduardo, op. cit., p. 21. Traduzido pela autora do original.
13. Cf. KEMPADOO, Kamala. *Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres*. In Cadernos PAGU (25), Mercado do Sexo. UNICAMP: Campinas, 2005, p. 97.
14. Cf. NACIONES UNIDAS. Consejo Económico y Social. *Integración de los derechos humanos de la mujer y la perspectiva de género*. Informe de la Relatora Especial sobre los derechos humanos de las víctimas de la trata de personas, especialmente mujeres y niños, Sra. Sgima Huda. 20 de febrero de 2006. E/CN.4/206/62, § 33. Traduzido pela autora do original.
15. Os dois únicos países que ainda não a ratificaram são os Estados Unidos e a Somália.
16. Como, por exemplo, o Convênio relativo a trabalhadores migrantes (n. 97); o Convênio sobre as migrações em condições abusivas e a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes (n. 143); a Recomendação sobre os trabalhadores migrantes (n. 86); a Recomendação sobre os trabalhadores migrantes (n. 151); o Convênio relativo a trabalho forçado ou obrigatório (n. 29) e o Convênio relativo à abolição do trabalho forçado (n. 105).
17. Cf. ALTO COMISIONADO DE NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS. *Directrices sobre Protección Internacional*. La aplicación del artículo 1º A (2) de la Convención de 1951 o del Protocolo de 1967 sobre el Estatuto de los Refugiados en relación con las víctimas de la trata de personas y las personas que están en riesgo de ser víctimas de la trata. 7 de abril de 2006. HCR/GIP/06/07, § 5º. Traduzido pela autora do original.
18. Até o presente, 34 são Parte da Convenção: Argélia, Arzabaijão, Belize, Bolívia, Bósnia-Herzegovina, Burkina Faso, Cabo Verde, Chile, Colômbia, Equador, Egito, El Salvador, Gana, Guatemala, Guiné, Honduras, Quirguistão, Lesoto, Líbia, Mali, México, Marrocos, Nicarágua, Peru, Filipinas, Senegal, Seichelles, Sri Lanka, Síria, Tajiquistão, Timor Leste, Turquia, Uganda, Uruguai.

19. Cf. Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 13); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 22); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 12). Dominicana. Medidas Provisionales. Resolución de 18 de agosto de 2000, § 8°. Traduzido pela autora do original.
20. Cf. Voto concurrente del juez A. A. Cançado Trindade. In CORTE I.D.H. Caso Haitianos y Dominicanos de origen Haitiano en la República
21. Par. 134.
22. Parág. 168.